



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.899 - PE (2013/0215010-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CEDRIC JOHN BLACK DE C BEZERRA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993 E ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O edital 04/2010, do Conselho Superior da AGU, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei Complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a Administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal.
2. O Advogado-Geral da União ao criar condição de elegibilidade infringiu o princípio da reserva legal, mormente quando as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para a concorrência promocional, e não a imposição de regras limitativas de direitos.
3. Precedentes: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.899 - PE (2013/0215010-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CEDRIC JOHN BLACK DE C BEZERRA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 360/362 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993 E ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que o acórdão regional não reflete o posicionamento firmado pelo STJ, o qual afirma que não concluído o estágio probatório, não há direito do demandante em figurar nas listas de promoção e progressão funcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.899 - PE (2013/0215010-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993 E ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O edital 04/2010, do Conselho Superior da AGU, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei Complementar 73/1993 nada dispõe sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a Administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal.
2. O Advogado-Geral da União ao criar condição de elegibilidade infringiu o princípio da reserva legal, mormente quando as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para a concorrência promocional, e não a imposição de regras limitativas de direitos.
3. Precedentes: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O **agravo regimental não merece prosperar**, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Quanto à violação dos **arts. 7º, II, 24 e 25, todos da Lei Complementar 73/1993 e do art. 20 da Lei 8.112/1990**, o Tribunal de origem - que asseverou a impossibilidade da Administração Pública criar exigências para a promoção de procuradores sem previsão legal - com razão decidiu pelo provimento da inicial. Dessa forma, é de se manter os fundamentos correlacionados no acórdão *a quo*, os quais transcrevo a seguir (fls. 241/242):

Pois bem. Cuida-se de saber se o Edital n 04/2010, do Conselho Superior da AGU, poderia ter fixado como regra para a promoção, a conclusão de estágio probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vigente Constituição Federal, no artigo 131 é parágrafos, não fixou exigências para a promoção nas carreiras da Advocacia-Geral da União; "verbis":

[...]

Por seu turno, a lei complementar a que alude o artigo 131, no caso, a LC n 73/93, nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, ou seja, a conclusão do estágio probatório; ad litteram:

[...]

De tudo que foi exposto, infere-se que não poderia a Administração inovar - o ordenamento jurídico criando exigências para a promoção dos Procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão constitucional e infraconstitucional.

Assim, a Advocacia-Geral da União, ao criar condição de elegibilidade - o cumprimento do prazo de três anos de exercício infringiu o princípio da reserva legal, mormente porque as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para concorrência promocional (art. 7º, II c/c art., 25 da LC 73/93) e não a imposição de regras limitativas de direitos.

Adicione-se a isso o fato de que a restrição sob foco não só ser razoável, prejudicando os interesses da própria Advocacia-Geral da União, já que, não sendo preenchidas as vagas de Procurador de 1ª Categoria, (aliás, em maior número que os candidatos habilitáveis, segundo o edital) deixarão de surgir novas vagas de Procuradores de 2ª Categoria, impossibilitando que outros Procuradores ingressem na carreira.

Por oportuno, convém trazer à colação julgados desta eg. Corte em matéria em tudo a esta assemelhada; verbis:

Frisa-se, ademais, que o acórdão ora impugnado segue a orientação jurisprudencial manifestada em decisões já proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível condicionar a promoção dos procuradores à aprovação em estágio probatório por falta de previsão legal. A propósito, confira-se: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/04/2013.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 361/362).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0215010-0

**AgRg no
REsp 1.392.899 / PE**

Números Origem: 00040308220104058300 40308220104058300 4030822010405830001 517163

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CEDRIC JOHN BLACK DE C BEZERRA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CEDRIC JOHN BLACK DE C BEZERRA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.